

ANO XXVI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SEXTA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 2019

EDICÃO Nº 6.267

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni

Endereço: Rua Alameda Jasmins, nº 361, Chácara Ipê - Rio Branco - Acre.

Telefones: 9984-6167

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab

Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNIA	03 06	-	01 03 06 18 22

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Nº 1000001-19.2019.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: BIONATURA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DA AMAZÔNIA LTDA. - Agravada: Barrige Deni Said – Decisão Interlocutória - 12. Posto isso, não conheço da liminar requerida neste mandado de segurança, com fundamento no art. 7º, inciso V, da Resolução TPADM n. 161/2011, c/c art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n. 71/2009, determinando a imediata redistribuição no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário. 13. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 2 de janeiro de 2019 - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC) - Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC) - Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC) - ISAAC BENEVIDES OLIVEIRA (OAB: 4744/AC)

Nº 1000002-04.2019.8.01.0900 - Habeas Corpus - Feijó - Impetrante: KARIL SHESMA NASCIMENTO SOUZA - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó - 25. Posto isso, indefiro a liminar pela ausência da fumaça do bom direito. 26. Notifique-se o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC, requisitando-lhe informações no prazo de vinte quatro horas (art. 124 do RITJAC). 27. Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a teor do art. 127, do RITJAC. 28. No primeiro dia útil subsequente ao término do recesso judiciário, redistribua-se este Habeas Corpus a um dos membros da Câmara Criminal, na forma do RITJAC. 29. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 2 de janeiro de 2019. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB: 3088/AC)

Nº 1000003-86.2019.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Jamila de Souza Oliveira - 14. Posto isso, deixo de apreciar o pedido de liminar requerido neste agravo de instrumento, com fundamento no art. 7º, inciso V, da Resolução TPADM n.º 161/2011, c/c art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 71/2009, determinando a imediata redistribuição no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário. 15. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 3 de janeiro de 2019. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Júnior (OAB: 3851/AC) - Willian Eleamen da Silva (OAB: 3766/AC)

Nº 1000004-71.2019.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Afonso Maria Cordeiro Figueiredo - 12. Posto isso, deixo de apreciar o pedido de liminar requerido neste agravo de instrumento, com fundamento no art. 7º, inciso V, da Resolução TPADM n.º 161/2011, c/c art. 1º, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 71/2009, determinando a imediata redistribuição no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário. 13. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 3 de janeiro de 2019. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC)

Nº 1000005-40.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agra-

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor

Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor

Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança

Telefones:9967-3933

vante: Banco Itaucard S/A - Agravado: Orlando Rodrigues de Sales - 10. Posto isso, deixo de apreciar o pedido de liminar requerido neste agravo de instrumento, com fundamento no art. 7°, inciso V, da Resolução TPADM n.º 161/2011, c/c art. 1°, alínea "f", da Resolução CNJ n.º 71/2009, determinando a imediata redistribuição no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário. 11. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE) - Leme Bento Lemos (OAB: 308A/RO) - Anderson Adriano da Silva (OAB: 3331/RO) - Odailton Knorst Ribeiro (OAB: 652/RO) - Wyliano Alves Correia (OAB: 2715/RO)

Nº 1000006-41.2019.8.01.0900 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: J. J. A. de A. - Revisionado: M. P. do E. do A. - 2. De plano, registro que, inexistindo pedido de liminar, o presente feito não veicula matéria apreciável no Plantão Judiciário, nos termos da Resolução TPADM n.º 161/2011, bem como da Resolução CNJ n.º 71/2009, razão pela qual deixo de apreciá-lo, determinando, por conseguinte, a imediata redistribuição no primeiro dia útil após o encerramento do plantão judiciário. 3. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 3 de janeiro de 2019 - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC)

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAMMILY R. S. LOPES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055A/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC) - Processo 0702369-89.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Dalila Pereira Pontes - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifestese a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição à p. 111, que noticia o desinteresse na realização de audiência de conciliação.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC) - Processo 0702479-88.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Rosa Amelia de Lima Ramos - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição à p. 76, que noticia o desinteresse na realização de audiência de conciliação.

ADV: MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4586/AC), ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO) - Processo 0707505-67.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Aldo Damian Garrido - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Des^a. Denise Bomfim

VICE-PRESIDENTE Des. Francisco Djalma

CORRREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA Des^a. Waldirene Cordeiro

TRIBUNAL PLENO

Desa. Denise Bomfim

Desa Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros

Des. Francisco Djalma da Silva
Desa. Waldirene Cordeiro
Desa. Regina Ferrari
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza

> MEMBRO Des. Laudivon Nogueira

> > MEMBRO Des. Luís Camolez

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Júnior Alberto

MEMBRO Des. Roberto Barros

MEMBRO Des^a. Regina Ferrari

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE Des. Samoel Evangelista

> MEMBRO Des. Pedro Ranzi

MEMBRO Des. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des^a. Denise Castelo Bonfim Des. Francisco Djalma Des^a. Waldirene Cordeiro

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi Reges Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO Aidono Belmonte de Lima

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421

Fax: (068) 3211-5436 Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição à p. 365, que noticia o desinteresse na realização de audiência de conciliação.

3° VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2019

ADV: MARCO AURELIO BUCAR (OAB 962/AC) - Processo 0712698-63.2018.8.01.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: R.S.L. - INTERDO: Geralda Silveira Leitão - Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento, com fundamento do artigo 487, I, do CPC/2015.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANY DE MENEZES REZENDE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0700002-58.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0014640-74.2018.8.01.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: F.J.B.M. - Despacho: Com fulcro no poder geral de cautela, determino que seja destacada audiência para oitiva das partes, com a inclusão destes autos na pauta de audiências do mês de Janeiro/2019, ocasião em que será apreciado o presente pedido de revogação da prisão preventiva (págs. 01/03).

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ÊMILY GERUSA DA SILVA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2019

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0711546-14.2017.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Alexandra Maria Barroso de Souza e outros - Julgado procedente o pedido.

VARAS CRIMINAIS

VARA DE DELITOS DE DROGAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONICE BARBOSA DAS NEVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2019

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0008361-09.2017.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Raimunda da Costa Silva - Com a sentença proferida nos autos, com a desclassificação para um dos Juizados Especiais Criminais, a prestação jurisdicional deste Juízo restou esgotada, não sendo mais compentente para apreciação dos pedidos. Tendo sido determinado a remessa dos puteos ao luizado Especial, aplação acuado Juízo a determinado a remessa dos puteos ao luizado Especial, aplação acuado Juízo a luizado.

gotada, não sendo mais competente para apreciação dos pedidos. Tendo sido determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial, caberia aquele Juízo a análise de eventuais pedidos. Assim, deixo de apreciar o pedido de pp.116/117, ante o esgotamento da jurisdição por parte deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2019

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0005024-75.2018.8.01.0001 (processo principal 0012691-20.2015.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão Trata-se de petição de restituição de coisa apreendida protocolizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, o qual alega que firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a pessoa de João Pimentel Oliveira, no qual o veículo alienado fiduciariamente foi o automóvel marca Classe -A-HB20X,

3

HATCH FLEX, branco, 9BHBG41DAEP108237, 2014/2013, OVG4354. Consta dos autos que foi prolatada sentença condenatória em desfavor de outrem, na qual ocorreu o perdimento do bem em favor da União, ante a comprovação de que era utilizado para prática do crime, ao mesmo tempo, houve sua destinação, provisória, para ser utilizado pela Delegacia Central de Flagrantes - DE-FLA, enquanto não houver a destinação pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD (art. 63, § 2.°, da Lei n. 11.343/06). No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para as partes em 01.02.2017 e 06.02.2017. É inadmissível a determinação de diligência ou qualquer ato decisório em processo após a entrega da prestação jurisdicional, porque esgotada a função do Juízo. Registro que poderia ter se socorrido o Requerente do incidente de restituição de coisa apreendida, não sendo mais cabível, porquanto decorreu mais de um ano do trânsito do feito, cabendo ao interessado, se o caso, a via ordinária de uma ação desconstitutiva. O fato é que o bem permanece confiscado, por ordem judicial. Na hipótese, inobstante ser incabível a interposição do incidente, eis que já transcorreu o prazo processual, o requerente tem ao seu dispor as demais ações autônomas aptas a resguardar o seu direito. Intimem-se

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BERNADETH CAMPOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0004754-51.2018.8.01.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - STCIADO: P.R.A.S. - INTIMAR O ADVOGADO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMETO DE PENA - RAP.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANINE CECILIA ROMANA CORREIA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0700307-64.2018.8.01.0005 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira O réu Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira, teve sua prisão preventiva efetivada no dia 23/11/2018, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, por supostamente ter praticado as condutas previstas nos art. 35, caput, art. 33, caput (ter em depósito), ambos da Lei n.º11.343/06 e art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, em concurso material. Os crime por si só já são graves, envolvendo tráfico, associação para a prática e uma quantia de pólvora e espoleta (artefatos explosivos), sendo que a descoberta de tais práticas se deu em meio a investigação da polícia civil que estava cumprindo mandado de busca e apreensão, por tanto com fundada suspeita previamente consolidada. O simples argumento de que o réu é primário e dele depende a família para obter o sustento não afasta a gravidade do contexto em que foi preso em flagrante delito. Como bem destacou o parquet o requerente também está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado nos autos de nº 0800051-20.2018.8.01.0009, e investigado por outro crime de tráfico de drogas no IPL nº 51/2018 e outro delito de homicídio no IPL nº 57/2018. Razão assiste ao Ministério Público, uma vez que ainda subsiste a hipótese autorizadora do cárcere cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, posto que o crime praticado é grave, estando demonstrada nos autos a periculosidade do agente. Ademais, o crime em tela é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, existindo indícios veementes de materialidade e autoria, atestando que o requerente, de fato, foi um dos agentes que estava na residência onde a droga apreendida para ser comercializada, eis que foi flagrado pela polícia, junto com sua comparsa. Nestes casos a prisão preventiva poderá ser decretada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, desde que os pressupostos ensejadores da medida estejam presentes, assim como se houver indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 311 do CPP). Além disso, não houve alteração contexto fático que ensejou a prisão preventiva do acusado observo ainda estarem presentes os requisitos da segregação cautelar de forma que mantenho os termos da decisão que converteu o flagrante em preventiva. A Garantia da Ordem Pública não autoriza a concessão do benefício da liberdade provisória, considerando o evidente desrespeito do requerente com a sociedade e com os adolescentes que, como mencionado linhas acima, o crime contou com gravidade concreta. Por esta razão, o referido deve ser mantido sob custódia até que haja alteração no contexto fático-probatório (fumus commissi delicti), o que não ocorreu no presente caso. Posto isso, INDEFIRO, com reforço no parecer Ministerial, o pedido de revogação, eis que vislumbro satisfeitos os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva. Intimem-se.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0003644-54.2013.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: KLEVES SENA DE LIMA - DELIBERAÇÃO: "Vista as partes sucessivamente para alegações finais em forma de memoriais". Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, ______, Michel Feitoza Mendonça, o digitei e subscrevo. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0500022-02.2016.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Prisão em flagrante - ACUSADO: Manoel de Jesus do Nascimento Felix "Pinha" - DELIBERAÇÃO: "Vista as partes sucessivamente para alegações finais em forma de memoriais". Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, ______, Michel Feitoza Mendonça, o digitei e subscrevo. Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BENEDITA DA SILVA ALBUQUERQUE FERRAZ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700239-90.2018.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Obetânio dos Santos - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias junte ao feito a cópia da decisão final proferida pela Corregedoria da Polícia Civil no procedimento administrativo decorrente da representação de fls. 15/16.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0700725-75.2018.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Rafael Souza de Souza - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - As partes realizaram acordo e requereram homologação judicial. Considerando que os requerentes são legitimos e o objeto é licito, nada impedindo a homologação da avença, HOMOLOGO o acordo de fls.64/65, na forma do Art. 487, inciso III, "b", do CPC/15. Sem custas. Arquive-se independente de trânsito em julgado, por inexistir prejuízo. Publique-se.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: RAFAEL SGANZER-LA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC) - Processo 0700118-19.2014.8.01.0008 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Carlos Renato Félix Garcia da Silva - Decisão Desarquivem-se os autos. Feito isso, rece-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

bo o presente Cumprimento de Sentença, devendo proceder o cartório com a retificação da classe processual, em seguida: I- Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa e honorário advocatício, no valor de 10 % (dez por cento). II- Não comprovado o pagamento voluntário da obrigação, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer o que entender de direito, apresentando, inclusive ,os calculos atualizados com as multas e honorários legais, no valor de 10% - dez por cento (art. 523, §1°, do CPC/2015) . III- Comprovado o pagamento pelo devedor, intime-se o exequente para, no prazo fixado acima, apresentar manifestação, requerendo o que pertinente ao caso. Anoto que todas as intimações/publicações devem ser feitas em nome do advogado do credor Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/SP N. 211.648 e OAB/AC n 3.594, sob pena d e nulidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Plácido de Castro-(AC), 07 de novembro de 2018. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2019

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RICARDO ALE-XANDRE FERNANDES FILHO, ADV: GLEISON GOMES DE SOUZA (OAB 3359/AC). ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC). ADV: KEITIANE PINHEIRO LIMA DELL AGNOLO (OAB 3723/AC), ADV: RI-BAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: BRUNO DE LIMA MEIRELES (OAB 4114/AC), ADV: JOANA PINHEIRO LIMA (OAB 4107/ AC), ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC) - Processo 0800007-72.2016.8.01.0008 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Municipio de Plácido de Castro-Acre - RÉU: Roney de Oliveira Firmino e outros - Trata-se e AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDA-DE movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Roney de Oliveira Firmino, Edvaldo da Costa Melo e Tobias Levi de Lima Meireles. O requerido Tobias Levi de Lima Meireles apresentou embargos de declaração às fls. 692/695, por entender que existiu contradição na sentença prolatada às fls. 652/685, consistente na condenação do demandado ao pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes o maior salário recebido por ele e no termo inicial da correção monetária do dano moral coletivo. Sustenta o embargante que a contradição reside no fato que foi igualada sua condenação ao prefeito Roney Firmino e diferenciado do vice-prefeito Edvaldo. Acrescenta que tanto no dispositivo quanto na sentença, houve entendimento que o réu Tobias teve culpabilidade menor que os demais, e afirmou que nos danos morais, sua condenação foi igualada ao demandado Edvaldo e diferenciado de Roney, Assim, entende que não poderia a condenação de Tobias ser superior a do demandado Edvaldo, pugnando pelo recebimento e correção da sentença neste tópico. Conquanto ao segundo ponto, assevera que a sentença afrontou a súmula 362 do STJ, a qual determina como marco da correção monetária o valor da indenização do dano moral a data do arbitramento. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Tobias Levi de Lima Meireles, tão somente para retificar o marco inicial da correção monetária sobre a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, qual seja a data do arbitramento. Breve relatório. Decido. Os embargos de declaração são o remédio endoprocessual voluntário que podem ser manejados em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme a dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Ressalte-se que a doutrina aponta que os embargos de declaração se tratam de recurso de fundamentação vinculada, no qual a lei traz as matérias que podem ser alegadas quando do manejo do remédio processual, como acima demonstrado. Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado, p. 1714) explica que "o rol de matérias alegáveis em tais recursos (de fundamentação vinculada) é exaustivo, e o desrespeito a essa exigência acarretará a inadmissibilidade do recurso por irregularidade formal". Dessa maneira, em que pese interposto no prazo do artigo 1023 do CPC, entendo que os embargos declaratórios manejados por Tobias Levi de Lima Meireles não são admissíveis, visto que não vislumbro a contradição que o embargante diz existir. A contradição se verifica quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de modo que uma afirmação força logicamente a negação da outra. Ao discorrer sobre as sancões a serem aplicadas ao réu Tobias Levi de Lima Meireles, o juízo atendeu ao princípio da individualização das sanções, analisando de acordo com a culpabilidade de cada réu. Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público, a multa civil fixada a título sancionatório pela lei de improbidade não se confunde com a indenização por danos morais coletivos, tendo ambas natureza jurídica distinta, além de fundamentos diferentes. Nem mesmo a fixação do marco inicial da correção monetária entendo cabível a

modificação por meio dos embargos, uma vez que, embora em desacordo com o entendimento da Corte Cidadã nesse ponto, o que é forçoso reconhecer, trata-se de questão de interpretação jurídica, a qual não integra o rol do art. 1.022 do CPC, devendo a matéria ser ventilada em recurso próprio. O critério de correção monetária está estipulado na sentença, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade neste ponto. A jurisprudência apoia o entendimento desta magistrada, senão vejamos. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATE-RIAL. I. A embargante alega a existência de omissão quanto a gratuidade da justiça e seus respetivos dispositivos legais. Inocorrência. Em verdade, pretende a embargante a rediscussão da matéria. II. Não são necessárias a análise e interpretação de cada um dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes frente ao caso proposto, devendo o julgador apresentar fundamentação suficiente para amparar a tese adotada na decisão. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da matéria apreciada no acórdão lançado em apelação cível. DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70079720181, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/12/2018) Ementa: APELA-ÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não há falar em matéria de ordem pública, inexistindo erro material a ser reconhecido no acórdão que se limitou a manter o marco inicial dos juros moratórios na forma estabelecidos na sentença, estando evidente que o embargante não se conforma com a decisão e, na verdade, pretende rediscussão do tema que não foi por ele devolvido no âmbito da apelação, a fim de ser dada interpretação que entende mais adequada ao caso, o que é incabível por meio de embargos declaratórios. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70079735726, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 13/12/2018) Ante as razões expostas, sem maiores delongas, desacolho os embargos de declaração apresentados, mantendo inalterada a sentença prolatada nos autos. Intimem-se o embargante e o Ministério Público desta decisão, reabrindo-se o prazo recursal, interrompido pela interposição dos embargos, por força do art. 1.026, CPC. Conquanto ao recurso de apelação apresentado às fls. 707/751, intime-se a parte recorrida para, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo da lei. De igual forma se proceda caso os demais réus apresentem recurso de apelação, independentemente de nova conclusão do feito. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos apresentados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2019

ADV: BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA (OAB 4964/AC) - Processo 0700361-21.2018.8.01.0008 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREI-TO CIVIL - REQUERENTE: Pedro Luka Lima do Carmo - Autos n.º 0700361-21.2018.8.01.0008 ClasseAlimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 RequerentePedro Luka Lima do Carmo RequeridoMarivaldo Candeira do Carmo Decisão A emenda às fls 21/25 promovida pela parte autora à peca inicial não atende às necessidades expostas na decisão à fls. 17/18, tendo em vista a ausência dos extratos bancários, necessários à comprovação do pagamento parcial dos alimentos referentes aos meses de janeiro a junho do corrente ano, tal como alegado pela autoria, o que impossibilita, por ora, o recebimento da ação. Todavia, considerando as justificativas da Defensora Pública assistente, face a dificuldade encontrada pela mesma em contatar com a genitora do menor, responsável pelo fornecimento dos extratos bancários referidos, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo a autoria o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a juntada dos mencionados extratos. Juntados os extratos, desde já, recebo a presente ação, que correrá sob o do art. 523 (CPC/2015), determinado ao cartório as seguintes providencias: I- Cite-se e intime-se a parte devedora, pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e, ainda, do pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. II- Escoado o prazo para pagamento voluntário da dívida, esta será acrescida da multa e da verba honorária, caso em que a Secretaria deverá: a) requisitar, desde que expressamente postulado pela parte exequente, o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e demais aplicações financeiras da parte devedora, pelo sistema BACENJUD, e, sendo a diligência positiva, requisite-se a transferência do numerário para conta judicial remunerada, lavrando-se termo nos autos, para consolidação da penhora on line, e/ou b) expedir mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, que corresponderá ao valor da prestação cobrada acrescido da multa e dos honorários, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados c) Havendo constrição de bens e/ou valores, intime-se a parte executada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. III Caso as diligências acima tenham sido negativas, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias. IV- Deixo a análise dos pedidos à letra "e" dos requerimentos (na emenda da inicial) para outro momento processual. Anoto que, decorrido o prazo, verificado a ausência dos mencionados extratos, serão excluído dos cálculos a diferença supostamente devida pelo executado, referentes aos

Ę

meses de janeiro à junho do ano em curso. No mais, ante a documentação juntada, defiro a autoria o benefício da assistência judiciária gratuita requerida. Cumpra-se, expeça-ser o necessário. Plácido de Castro-(AC), 13 de dezembro de 2018. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO REGINALDO BEZERRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0000045-33.2010.8.01.0007 (007.10.000045-9) - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Murilo Teixeira de Souza - REQUERIDO: Link Indústria, Comércio e Agricultura Ltda e outros - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 904/908, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700153-40.2018.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: E.S.G. - REQUERIDO: A.B.C.N. - "Vistos, etc.. Tendo em vista o contido no requerimento da fl. 58, redesigno a presente audiência para o dia 12 de março de 2019, às 09h30min. Saem os presentes intimados. Intime-se o Defensor Dativo da autora via DJ. Às providências. Xapuri-AC, 13 de dezembro de 2018, Luís Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700153-40.2018.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: E.S.G. - REQUERIDO: A.B.C.N. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 12/03/2019 Hora 09:30 Local: Vara civel Situação: Pendente

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700225-27.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.V. - F.L.S. - DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de fls. 15. Intime-se as partes para acordarem quanto a guarda e direito de convivência do menor. As providencias.

ADV: INARA REGINA MATOS (OAB 2921/RO), ADV: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA (OAB 8227/RO) - Processo 0700255-96.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Marlene Monteiro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manfestar-se sobre a carta precatória de fls. 64/74, nos termos da r. Decisão de fl. 63.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0700288-91.2014.8.01.0007 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: IRAN FLORÊNCIO DE VASCONCELOS - EXECUTADO: IRAN FLORÊNCIO DE VASCONCELOS - Vistos, etc. Considerando a certidão de fls. 355, defiro o pedido da parte e ordeno a expedição do alvará judicial para levantamento da penhora de fls. 349. Após, intime-se o credor para impulsionar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito e no silêncio, arquive-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE), ADV: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: MONIQUE BARBALHO DE AZEVEDO VIANA (OAB 37568/PE), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0700513-77.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: João da Conceição - Me - REQUERIDO: Brasil Veículos Cia de Seguros (BB Seguros) - DECISÃO Vistos, etc. Designese audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta. Desnecessária intimação das testemunhas porquanto informou o patrono (fl. 235) da autora que as mesma comparecerão independente de intimação. Demais intimações. Cumpra-se.

ADV: MONIQUE BARBALHO DE AZEVEDO VIANA (OAB 37568/PE), ADV: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB 29650/PE), ADV: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0700513-77.2015.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: João da Conceição - Me - REQUERIDO: Brasil Veículos Cia de Seguros (BB Seguros) - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 19/03/2019 Hora 11:00 Local: Vara civel Situacão: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700673-97.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisco de Assis Araújo da Silva - REQUERIDO:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INTIMO a parte autora da data agendada para realização de perícia no(a) requerente, qual seja: 06 de fevereiro de 2019, às 09 horas, conforme documento de fl. 53.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700912-38.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: R.A.S. - REQUERIDO: Espólio de José Henrique de Souza - DECISÃO Vistos, etc. FL. 30. DEFIRO. Intime-se o requerido conforme decisão de fl. 17.. Cumpra-se.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC), ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700937-51.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: A.M.X.F. - REQUERIDO: E.S.O. - "Vistos, etc... Defiro o requerimento da fl. 175, devidamente justificado pelo documento da fl. 176 e, em consequência, redesigno a presente audiência para o dia 19 de março de 2019, às 11h30min. Saem os presentes intimados. Intimem-se a parte autora e seu patrono. Às providências. Xapuri-AC, 18 de dezembro de 2018. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto. Juiz de Direito."

ADV: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAMPAIO (OAB 5063/AC), ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0700937-51.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: A.M.X.F. - REQUERIDO: E.S.O. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 19/03/2019 Hora 11:30 Local: Vara civel Situação: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (OAB 305088/SP) - Processo 0700961-16.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Raimunda Rosa Brandão - REQUERIDO: Sul Financeira S/A - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 184.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701225-62.2018.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: D.L.O.N. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial Defiro a AJG. Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos. Vistas ao Parquet. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701225-62.2018.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: D.L.O.N. - REQUERIDO: W.B.N. - REPTE: C.S.O. - Conciliação Data: 13/02/2019 Hora 10:00 Local: Vara civel Situação: Pendente

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0701245-53.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: R.P.C. - REQUERIDA: Q.N.C. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial Defiro a AJG. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ouça-se o autor em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC) - Processo 0701299-19.2018.8.01.0007 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: João de Souza Vasconcelos - Dá a parte autora por intimada para retirada do alvará judicial expedido à fl. 23.

COMARCA DE PORTO ACRE

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERÔNICA NERY CORRÊA DE FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2019

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0000332-67.2018.8.01.0022 - Procedimento Comum - Jornada de Trabalho - REQUERENTE: Cleudo Viana de Araújo - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Ante o exposto, rejeito os pedidos de insalubridade e salário familia formulados pelo autor e acolho o pedido de pagamento de um mês de férias, devidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 965,33, devendo ser efetuados os descontos devidos, com o valor corrigido nonetariamente desde quando era devido e com juros de mora a partir da citação (art. 1-F da Lei 9.494/97).

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0000432-22.2018.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empregado Público / Temporário - RECLAMADO: Município de Porto Acre - Acre - Ante

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante Antonio Roberto Nunes da Silva e condeno o Município de Porto Acre ao pagamento de metade dos salários não recebidos até o final do contrato, correspondente ao valor bruto de R\$ 3.043,28, corrigido monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações. Resolvo processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Intimem-se.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0606424-33.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empregado Público / Temporário - RECLAMANTE: Ana Maria Araújo de Lima - RECLAMADO: Municipio de Porto Acre - AC - Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela reclamante

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700003-14.2018.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Eliana Cunha da Silva - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar a complementação, observando o piso legal, referente a salários no valor de R\$ 4.387,35, bem como os reflexos da complementação salarial sobre o 13° salário em R\$ 441,83 e sobre o terço constitucional de férias, em R\$ 4,97, valores estes corrigidos monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700004-96.2018.8.01.0022 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Aurimar da Silva Oliveira - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar a complementação, observando o piso legal, referente a salários no valor de R\$ 3.025,40, bem como os reflexos da complementação salarial sobre o 13º salário em R\$ 360,02 e sobre o terço constitucional de férias, em R\$ 124,67, valores estes corrigidos monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700018-80.2018.8.01.0022 - Petição - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Zilda Maria Sales - REQUERIDO: Fazenda Pública Municipal de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar a complementação, observando o piso legal, no valor de R\$ 3.025,40,corrigido monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700093-56.2017.8.01.0022 (apensado ao processo 0700094-41.2017.8.01.0022) - Procedimento Comum - Servidor Público Civil - REQUERENTE: Elexandro Nogueira da Silva - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Pelo exposto, acolho PARCIALMENTE O PEDIDO e condeno o Município de Porto Acre ao pagamento de: a) férias referente ao período de 2015/2016, acrescidas do terço constitucional, no valor de R\$ 1.436,12 b) décimo terceiro proporcional - 6/12, no valor de R\$ 538,36.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700094-41.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Elexandro Nogueira da Silva - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o perdido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar a diferença salarial, observando o piso legal, no valor de R\$ 6.549,69, os reflexos da diferença salarial sobre o 13º salário no valor de R\$ 545,81, sobre as férias R\$ 727,74, e no processo apenso, com eventuais compensações.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700096-11.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Jornada de Trabalho - REQUERENTE: Luziane Pinheiro Magalhães - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar a diferença salarial, observando o piso legal, no valor de R\$ 4.755,60, os reflexos da diferença salarial sobre o 13° salário no valor de R\$ 322,40 e os reflexos sobre as férias R\$ 429,87, corrigido monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1°-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700098-78.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Jornada de Trabalho - REQUERENTE: Zeli Gomes Pereira - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre

a pagar a diferença salarial, observando o piso legal, no valor de R\$ 4.406,40, os reflexos da diferença salarial sobre o 13º salário no valor de R\$ 44,18 e os reflexos sobre as férias R\$ 68,67, corrigido monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700099-63.2017.8.01.0022 (apensado ao processo 0700098-78.2017.8.01.0022) - Procedimento Comum - Jornada de Trabalho - REQUERENTE: Zeli Gomes Pereira - REQUERIDO: Município de Porto Acre - S- FAZ- SERVIDOR PÚBLICO- MUNI- VERBAS

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700100-48.2017.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Jornada de Trabalho - REQUERENTE: Sandra Ferreira da Silva - REQUERIDO: Município de Porto Acre - Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido, e condeno o Município de Porto Acre ao pagamento, a título de rescisões contratuais, conforme cálculo acima: a) férias acrescidas de um terço no valor de R\$ 3.519,99; b) décimo terceiro proporcional no valor de R\$ 1.420,67, devendo, ainda, estes valores serem acrescidos de juros, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a contar da citação, e atualização monetária desde o momento que eram devidos referente ao 13º e em relação as férias não gozadas, e de quando deveria ocorrer o pagamento das verbas rescisórias.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700128-16.2017.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabilidade - RECLAMANTE: Geane Ferreira da Silva e Silva - RECLAMADO: Município de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar os valores descritos na tabela acima, a titulo de complementação da diferença, observando o piso legal, no valor de R\$ 4.475,07, os reflexos da diferença salarial sobre as férias R\$ 68,67, bem como os valores referente a salários, férias e férias proporcionais acrescidos de 1/3 e 13°, referente ao período da estabilidade, no valor de R\$ 6.089,00, corrigido monetariamente desde quando eram devidos e com juros de mora desde a citação (art. 1°-F da Lei 9.494/97), com eventuais compensações.

ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700153-29.2017.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Leidy Daiany Sussuarana de Souza - RECLAMADO: Municipio de Porto Acre - Ante o exposto, acolho parcialmente o perdido formulado pela reclamante e condeno o réu Município de Porto Acre a pagar a diferença salarial, observando o piso legal, no valor de R\$ 5.390,00, os reflexos da diferença salarial sobre o 13º salário no valor de R\$ 539,00, sobre as férias R\$ 718,67, corrigidos monetariamente desde quando eram devidos e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 35/2018

Dispõe sobre a regulamentação do Banco de Horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e demais providências.

O Tribunal Pleno Administrativo, no uso das atribuições previstas no art. 80, § 1°, inc. II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,

Considerando a necessidade de se regulamentar o procedimento de utilizacão do banco de horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre:

Considerando as diretrizes das Resoluções 19/2011 do Conselho de Administração e 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo;

Considerando que a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, em seu artigo 6º, tratou da jornada de trabalho dos servidores e do banco de horas. e

Considerando a necessidade de regulamentação da matéria em sua integralidade diante de normativas anteriormente expedidas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º. Consubstanciando o artigo 6º, caput, da Lei Complementar 258, de 29 de janeiro de 2013, as jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário

Rio Branco-AC, sexta-feira 4 de janeiro de 2019

ANO XXVI Nº 6.267 Art. 12. Para efeitos de conversão de horas em folgas serão aplicados os se-

do Estado do Acre são de:

- I 40 (quarenta) horas semanais, para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança, constituída de 08 (oito) horas diárias:
- II 35 (trinta e cinco) horas semanais, para os servidores efetivos que cumpram jornada diária de 07 (sete) horas ininterruptas;
- III 20 (vinte) horas semanais, para os servidores efetivos que cumpram jornada diária de trabalho especial reduzida de 04 (quatro) horas ininterruptas;
- IV 12 (doze) horas ininterruptas, com intervalo de 36 horas, aos servidores que prestam serviço em regime de revezamento no atendimento móvel e pericial no Juizado de Trânsito ou no plantão de segurança;
- V Teletrabalho, sendo considerado para tais fins as atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre que podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, nos termos da Resolução 32/2017 do COJUS.

CAPÍTULO II DAS HORAS EXCEDENTES

Art. 2°. O servidor cuja jornada semanal se enquadre nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo anterior terá suas horas de trabalho excedentes computadas em seu banco de horas, respeitado, em regra, o limite de 02 (duas) horas diárias e 22 (vinte e duas) horas mensais, cuja limitação já se opera pelo sistema de ponto, nos termos do artigo 4º da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração

Parágrafo único. O exercício da carga horária excedente deverá ter anuência prévia da chefia imediata, sob pena de não inserção no banco de horas (artigos 3º e 5º, §2º, ambos da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração).

- Art. 3º. Os servidores elencados nos incisos III e V do artigo anterior não farão jus à efetivação de horas excedentes e, por conseguinte, ao acúmulo no banco de horas.
- Art. 4º. O lançamento das horas extras no Banco de Horas se dará automaticamente, por comandos emanados no programa de Registro de Ponto Eletrônico, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III DAS HORAS REFERENTES AO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 5°. No plantão judiciário, seja efetivo, seja de sobreaviso, seja em dias úteis, ou seja, em fins de semana e feriados, serão computadas em dobro as horas efetivamente trabalhadas.

Art. 6°. No plantão judiciário em regime de sobreaviso, será computada uma hora no banco de horas a cada três horas em sobreaviso.

Parágrafo único. As horas efetivamente trabalhadas, no caso do artigo 5º, excluem-se do cômputo das horas somente em sobreaviso citadas no artigo 6º.

CAPÍTULO IV DOS DADOS DO BANCO DE HORAS

- Art. 7º. A inserção de dados no banco de horas dos servidores deve incluir frações de hora.
- Art. 8º. As hipóteses de lançamento de horas no Plantão Judiciário, quer efetivamente trabalhadas, quer de sobreaviso, dar-se-ão manualmente pelos Gestores do Ponto Eletrônico de cada unidade judiciária ou administrativa.
- Art. 9°. Na hipótese dos servidores em jornada citada no inciso IV do artigo 1°, caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas registrar as horas excedentes após envio de relatório mensal pelos gestores de ponto.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

- Art. 10. As horas acumuladas no Banco de Horas poderão ser utilizadas para efeitos de compensação de eventuais atrasos, saídas antecipadas ou ausências temporárias, mediante anuência da chefia imediata e observando-se o interesse do serviço, o que se dará através do próprio sistema de ponto eletrônico de forma automática, tudo nos termos do artigo 8º da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.
- Art. 11. A existência de banco de horas negativo autoriza a Diretoria de Recursos Humanos a proceder um desconto proporcional na remuneração do servidor, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento do caput desse artigo, a data que servirá de base para aferição do banco de horas negativo se dará em seis meses após a vigência dessa Resolução, prazo em que o servidor poderá laborar para diminuir ou zerar seu banco de horas negativo, respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias e 22 (vinte e duas) horas mensais, cuja limitação já se opera pelo sistema de ponto, nos termos do artigo 4º da Resolução 19/2011 do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI DA CONVERSÃO, DO PEDIDO E DO USUFRUTO DAS FOLGAS

- guintes parâmetros:
- I 07 (sete) horas corresponderão a 01 (um) dia de folga aos servidores que cumprirem a jornada mencionada nos inciso II do artigo 1º desta resolução;
- II 08 (oito) horas corresponderão a 01 (um) dia de folga aos servidores que cumprirem a jornada mencionada nos inciso I do artigo 1º desta resolução;
- III 12 (doze) horas corresponderão a 01 (um) dia de folga aos servidores mencionados no inciso IV do artigo 1º desta resolução;
- Art. 13. Os servidores que possuírem saldo positivo no banco de horas poderão usufruir folgas em datas certas, mediante anuência da chefia imediata e observando-se o interesse do serviço, cujo gestor de ponto deverá abater do saldo do banco de horas do servidor o quantitativo correspondente ao(s) dia(s) deferido(s).

Parágrafo único. Nesse caso caberá ao gestor de ponto lançar na folha de ponto do servidor a sigla BH (banco de horas) no(s) dia(s) concedido(s).

- Art. 14. O pedido de usufruto de folga(s) advinda(s) do banco de horas será efetivado pelo servidor no próprio sistema de ponto, sendo endereçado ao che-
- Art. 15. Nos casos de pedido de utilização do saldo do banco de horas para abono de falta injustificada pretérita, a decisão ficará à critério da chefia imediata, cujo lançamento caberá ao gestor de ponto na folha de ponto do servidor a sigla BH (banco de horas) no(s) dia(s) abonados(s).

Parágrafo único. O pedido de abono de falta injustificada com utilização do saldo do banco de horas será efetivado pelo servidor no próprio sistema de ponto, sendo endereçado ao chefe imediato.

- Art. 16. Nos casos de pedido de utilização do saldo do banco de horas para usufruto de folgas futuras, caso haja deferimento pela chefia imediata, haverá abatimento imediato do saldo positivo do servidor e lançamento da sigla BH (banco de horas) na(s) data(s) da folga(s).
- Art. 17. Em casos de desistência do usufruto das folgas já deferidas, o saldo de horas já abatido poderá ser reposto pelo chefe imediato, em caso de deferimento da desistência.

CAPÍTULO VII DA DECADÊNCIA E DA CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 18. Sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até 01 (um) ano, contado da data de aquisição do direito (artigo 6°, §4°, III, da LC 258/2013).

Parágrafo primeiro. No caso de impossibilidade do gozo das folgas por indeferimento do chefe imediato em face de necessidade do serviço público, o prazo mencionado no caput deste artigo ser prorroga por igual período, em referência às horas pretendidas de utilização.

Parágrafo segundo. A prorrogação prevista no parágrafo anterior somente poderá se dar uma única vez.

Art. 19. Nos casos de aposentadoria, exoneração, desligamento voluntário ou morte de servidor as horas constantes do banco de horas, excepcionalmente, serão convertidas em pecúnia.

Parágrafo único. Em havendo banco de horas negativo nos casos do caput deste artigo, haverá o desconto nas verbas rescisórias do servidor.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. As horas atualmente constantes no Banco de Horas, ou seja, adquiridas anteriores à vigência desta resolução ficam mantidas, cujo prazo decadencial previsto no artigo 18 inicia-se a contar do início da vigência desta norma.
- Art. 21. A presente Resolução aplica-se somente aos servidores que se utilizam do sistema de ponto eletrônico.
- Art. 22. Para fins de expedição de certidão referente a saldo de banco de horas e/ou de folgas, caberá à DIPES observar a ordem cronológica dos pedidos, os quais deverão ser enviados para email específico neste fim, cuja resposta deverá conter a certidão expedida devidamente assinada eletronicamente pelo servidor expedidor.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor da DIPES autorizar a expedição e entrega de certidões fora da ordem cronológica dos pedidos, o que se dará somente em situações extraordinárias.

- Art. 23. Esta resolução entre em vigor operacionalmente em 20 de janeiro de 2019, sem prejuízo do direito adquirido.
- Art. 24. Os servidores, que possuem obrigações advindas dessa resolução no tocante à inserção ou alimentação de informações, serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente em caso de prestação ou inserção de dados falsos ou incorretos.

Revogam-se o inciso I, do artigo 3º, da Resolução 161/2011 e demais disposições normativas em contrário das resoluções deste Tribunal. Publique-se.

Rio Branco - Acre, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora Denise Bonfim Presidente

Acórdão n.:10.765

Classe: Processo Administrativo n. 0100259-72.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Administrativo Relatora: Des^a. Denise Bonfim Requerente: A Presidência "Ex Offício" Assunto: Atos Administrativos

Obj. Da Ação: Proposta de Resolução. Regulamentação de Banco de Horas.

BANCO DE HORAS. REGULAMENTAÇÃO. ATO NORMATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TPADM N.º 161/2011. ART. 3°, INCISO I. DERROGAÇÃO.

Aprova-se a Proposta de Resolução que regulamenta o Banco de Horas dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, com a consequente derrogação do inciso I, do art. 3º, da Resolução TPADM n.º 161/2011..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100259-72.2018.8.01.0000, acordam os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de Resolução que revoga o inciso I, do artigo 3º, da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 161/2011, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora Denise Bonfim

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Denise Bonfim (Relatora): Cuidam os autos de Resolução que tem por escopo regulamentar o banco de horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre. É o brevíssimo relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Denise Bonfim (Relatora):

De início, consigno que a Lei Complementar Estadual - LCE n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências, em seu artigo 6º, § 4º, instituiu o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão do servidor efetivo.

Como se vê, o comando em tela autorizou a instituição do banco de horas no âmbito deste Sodalício, como forma de compensar os trabalhos realizados pelos servidores efetivos que, na rotina cotidiana de suas atividades laborais excedam a carga horária padrão.

Todavia, mencionado comando condicionou a implantação do citado banco de horas à aprovação de normativo que o regulamentasse pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

Pois bem. Em sessão realizada em 13 de dezembro transato, o Conselho da Justiça Estadual - COJUS, aprovou, à unanimidade, a Resolução n.º 35/2018, que com vistas à fixação das premissas que, doravante, disciplinarão a forma de usufruto pelo servidor beneficiário das horas excedidas.

Tal medida visa dar efetividade a princípios importantes da Administração Pública, notadamente os da eficiência e economicidade que exigem que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, não havendo mais contentamento apenas com a legalidade, exigindo-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.

Na casuística, sobreleva anotar que, por ocasião da aprovação do susomencionado normativo em questão, o inciso I, do art. 3º, da Resolução TPADM n.º 161/2011, restou derrogado em razão da nova disciplina estabelecida para a contagem de horas trabalhadas pelo servidor no plantão judiciário.

Disso decorre a necessidade deste Colegiado, ratificar os termos da Resolução COJUS n.º 35/20018, bem como posicionar-se acerca da proposta de resolução em anexo, com vistas ao atendimento da legalidade administrativa prevista no artigo 37, caput, da Carta Política de 1998.

Portanto, submete-se ao exame do Tribunal Pleno Administrativo a presente proposta de resolução, elaborada nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO Nº ___/2018

Dispõe sobre a revogação do inciso I, do artigo 3º, da Resolução TPADM n.º 161/2011.

O Tribunal Pleno Administrativo, no uso das atribuições previstas no art. 80, § 1°, inc. II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Considerando a necessidade de se regulamentar o procedimento de utilização do banco de horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

Considerando as diretrizes das Resoluções 19/2011 do Conselho de Administração e 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo;

Considerando que a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, em seu artigo 6º, tratou da jornada de trabalho dos servidores e do banco de horas, e

Considerando a necessidade de regulamentação da matéria em sua integralidade diante de normativas anteriormente expedidas.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I, do artigo 3º, da Resolução n.º 161, de 09 de novembro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 2º. Está resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente normativo. É como voto

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal, à unanimidade, aprovar a proposta de Resolução que revoga o inciso I, do artigo 3º, da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 161/2011, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas."

Julgamento presidido pela Desembargadora Denise Bonfim (Presidente e Relatora). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi, Roberto Barros, Francisco Djalma, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes e Luís Camolez. Ausentes justificadamente as Desembargadoras Waldirene Cordeiro e Regina Ferrari.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2018.

Bela. Denizi Reges Gorzoni

Diretora Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 231/2018

Dispõe sobre a revogação do inciso I, do artigo 3°, da Resolução TPADM n.° 161/2011.

O Tribunal Pleno Administrativo, no uso das atribuições previstas no art. 80, § 1°, inc. II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,

Considerando a necessidade de se regulamentar o procedimento de utilização do banco de horas dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

Considerando as diretrizes das Resoluções 19/2011 do Conselho de Administração e 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo;

Considerando que a Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, em seu artigo 6º, tratou da jornada de trabalho dos servidores e do banco de horas, e

Considerando a necessidade de regulamentação da matéria em sua integralidade diante de normativas anteriormente expedidas.

RESOLVE:

Art. 1°. Fica revogado o inciso I, do artigo 3°, da Resolução n.º 161, de 09 de novembro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 2º. Está resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Publique-se.

Rio Branco-Ac, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora **DENISE BONFIM** Presidente

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO - DEZEMBRO DE 2018							
RELATOR	RESÍDUO	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	DEC. MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL	ACÓRDÃOS PUBLICADOS
Desa. DENISE BONFIM	8	2	2	0	0	8	2
Des. FRANCISCO DJALMA	0	1	0	0	0	1	1
Desa. WALDIRENE CORDEIRO	1	1	0	0	0	2	0
Desa. EVA EVANGELISTA	1	1	1	0	0	1	0
Des. SAMOEL EVANGELISTA	1	0	0	0	0	1	0
Des. PEDRO RANZI	2	1	1	1	0	1	0
Des. ROBERTO BARROS	0	0	0	0	0	0	1
Desa. CEZARINETE ANGELIM	4	0	0	0	3	1	0
Desa. REGINA FERRARI	0	0	0	0	0	0	0
Des. LAUDIVON NOGUEIRA	1	1	1	0	0	1	0
Des. JÚNIOR ALBERTO	0	0	0	0	0	0	0
Des. ELCIO MENDES	0	0	0	0	0	0	0
Des. LUÍS CAMOLEZ	1	0	0	0	0	1	0
TOTAL	19	7	5	1	3	17	4

Rio Branco - Acre, 26 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim** Presidente do Tribunal de Justiça Bela. **Denizi Reges Gorzoni** Diretora Judiciária Bel. **José Vicente Almeida de Souza** Gerente de Feitos Judiciais

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 3233 /2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA DENISE BONFIM, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, com base nos artigos 4º e 18 da Resolução nº 23/2011 do Conselho de Administração, convocados através do Edital nº 25/2015 (processo administrativo nº 2011.0001802-49) e empossados em 09 de dezembro de 2015, conforme Termos de Posse publicados no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.540 de 11 de dezembro de 2015, pertencentes ao Quadro de Pessoal deste Poder, declarando-os EFETIVADOS.

MANOEL DE SOUZA SILVA MAIA SAMUEL BRAZ DE ARAÚJO

Publique-se.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim** Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018

Dispõe sobre utilização do Sistema SERASAJUD.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de auxiliar e orientar os magistrados e servidores atuantes no primeiro grau de jurisdição, visando o aperfeiçoamento das atividades forenses;

Considerando a implantação do Sistema SERASAJUD no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, mediante Termo de Cooperação celebrado entre este Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA EXPERIAN.

Considerando a exitosa experiência na utilização do sistema SERASAJUD disponível para utilização pelas Unidades Judiciais;

Considerando que o SERASAJUD foi desenvolvido para agilizar a tramitação dos expedientes entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian, mediante a transmissão eletrônica de dados via Internet, utilizando a segurança conferida pelos certificados digitais;

Considerando ser conveniente, razoável e pertinente a adoção de medidas voltadas à modernização dos fluxos dos procedimentos judiciais e de métodos modernos na prestação de serviços judiciais;

Considerando que as solicitações de inclusão, exclusão ou reinclusão no cadastro de inadimplentes ou a busca de endereço, uma vez deferidas, poderão ser requisitadas de forma eletrônica, por meio do sistema SERASAJUD,

Considerando a necessidade de se otimizar os fluxo processuais de forma a imprimir maior celeridade com menor dispêndio de tempo e recursos para a realização dos atos.

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Magistrados e Diretores de Secretaria do Estado do Acre que adotem as seguintes providências:

§ 1º As solicitações de inclusão e exclusão em cadastros de inadimplentes ou de busca de endereço, uma vez deferidas, deverão ser requisitadas eletronicamente mediante utilização do sistema SERASAJUD.

§ 2º As solicitações relacionadas ao cadastro e acesso ao sistema SERASA-JUD deverão ser formuladas ao SERASA por meio do telefone (11) 2608-5510 ou e-mail serasajud@br.experian.com.

§ 3º Os despachos, decisões e sentenças que sirvam como ofícios à SERASA deverão ser anexados diretamente na aplicação 'SERASAJUD'.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 06 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009047-67.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco,

Juízo do 2º Juizado Especial Criminal de Rio Branco. Assunto: Irregularidade em Processo de Execução Criminal

Despacho nº 19328 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. O feito em liça alude a aferição de irregularidade em Processo de Execução Criminal (autos n. 0006413-82.2018.8.01.0070).
- 2. Instado o Juízo de conhecimento, aportaram aos autos à informação de Id 0508485, da lavra do Diretor da Secretaria do 2º Juizado Especial Criminal, consignando a providência adotada sobre o fato noticiado.
- 3. Em consulta aos autos n. 0011964-77.2017.8.01.0070 verifica-se a decisão de ld 0513043 que determina a expedição de mandado de prisão, atendendo, dessa forma, em parte, a medida requestada pela Vara de Execuções Penais de Rio Branco nos autos n. 0006413-82.2018.8.01.0070.
- 4. Destarte, postem-se os autos na GEAUX, por 30 (trinta) dias, para o acompanhamento da demanda.
- 5. Ciência às partes, servindo este como ofício.
- 6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009507-54.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Gabinete da Presidência, Presidência

Assunto: Comunicação

DECISÃO

- 1. Cuida-se de expediente subscrito pela Diretora de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, Cirlene Rocha da Luz, comunicando a entrada em exercício do Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia, como membro Titular do referido colegiado, a partir da data de 19.12.2018.
- 2. À luz da informação contida na inicial, encaminhe-se o feito à GEAUX para as devidas anotações junto ao SAL e demais sistemas de informações.
- 3. Ultimadas as providências, arquive-se.
- 4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008776-58.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Leandro Rodrigues Brandão, Tabelião Substituto da Serventia Ex-

trajudicial de Sena Madureira Assunto: Pedido de Providências

Despacho nº 19340 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de comunicação do Tabelião Substituto da Serventia Extrajudicial de Sena Madureira Leandro Rodrigues Brandão, quanto a existência de 'divergências' identificadas em relação ao valor total da arrecadação de emolumentos da unidade extrajudicial no mês de Outubro/2018, oportunidade em que apresenta as devidas justificativas, além de formular os seguintes pedidos:
- a) Autorização para que os atos de cancelamento de protesto diferidos sejam isentados até que seja regularizado problemas identificados no sistema cartorário;
- b) Modificação da natureza de 09 (nove) selos de fiscalização para que constem como "ISENTOS"; e
- c) Alteração de valor de selo de fiscalização utilizado no Regisro de Imóveis.
- 2. Pois bem. À luz dos pedidos formulados, encaminhe-se o feito à GEFEX para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se.
- 3. Ciência ao Requerente, servindo cópia do presente de ofício.
- 4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justica

Processo Administrativo nº: 0009002-63.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Priscilla de Lima Bezerra

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de sistema cartorário

DECISÃO

COMUNICAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA CARTORÁRIO. 2º TA-BELIONATO DE NOTAS E 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RIO BRANCO. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. AR-QUIVAMENTO.

- 1. Cuida-se de comunicação formulada por Priscilla de Lima Bezerra, Tabeliã Susbtituta do 2º Tabelionato de Notas e 2º RCPN de Rio Branco, noticiando a insdisponibilidade do sistema cartorário utilizado pela referida unidade extrajudicial, decorrente da inoperância dos dois discos rígidos utilizados pelos servidores de dados.
- 2. Por meio do Ofício ID nº 0508618, a Comunicante informa o restabelecimento do Sistema ENGEGRAPH e normalização dos atendimentos aos usuários dos serviços notariais e de registro na Serventia.
- 3. Assim considerado, determino o arquivamento imediato do presente feito.
- 4. Ciência à Requerente, servindo cópia da presente de ofício.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007971-08.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Flavio Neves Rosset, OAB/AC nº 3679

Assunto: Morosidade Processual

DECISÃO

MOROSIDADE PROCESSUAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO JUÍZO RE-QUERIDO. ESGOSTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O feito alude a ocorrência de morosidade em feito identificado nos autos.
- 2. Determinadas as providencias necessárias ao regular impulsionamento do feito, constata-se a conclusão do feito ao Juiz Togado na data de 05.11.2018, conforme Extrato Processual ID nº 0498633. Ainda, verifica-se a homologação, pelo Juiz Togado, do decisum sobremencionado, conforme se depreende do Extrato ID nº 0510982.
- 3. Assim considerado, à luz da orientação advinda do CNJ[1], de que a regularização do andamento processual constitui fato caracterizador da perda do

objeto da reclamação por morosidade, determino o arquivamento do feito, com as baixas eletrônicas devidas.

4. Ciência ao Requerente, servindo cópia da presente de ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

[1] (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000-Rel. NANCY ANDRIGHI-203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Processo Administrativo nº: 0009335-49.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

DECISÃO

INFORMAÇÕES. REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CONFIRMAÇÃO DE ASSINATURA. CARTÃO DE ASSINATURA DEPOSITADO EM CARTORIO EXTRAJUDICIAL. COMARCA DE BUJARI. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- 1. Cuida-se de demanda oriunda da Corregedoria do Departamento de Trânsito do Estado do Acre, requestando pela 'confirmação de ato praticado pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Bujari', consubstanciado em reconhecimento de firma por autenticidade do Sr. Ermínio Souza do Nascimento aposto em 'Autorização para transferência de veículo ATPV'.
- Objetivando atender o pleito do Requerente, este Órgão instou o Interino da Serventia Extrajudicial supracitada para os esclarecimentos solicitados.
- 3. Em informação, noticia o Interino por meio do Ofício n. 123 SECB (ID n° 0320996), que as assinaturas constantes no cartão de assinatura arquivado na Serventia Extrajudicial não são idênticas, mas apresentam alguma semelhança.
- 4. Reputando que as informações consignadas no expediente interessam ao Requerente, encaminhou-se o documento supracitado e seus anexos ao DETRAN para ciência dos fatos, que por conseguinte, encaminhou Laudo Pericial de Exame Grafotécnico da pessoa assinalada no 'item 1' deste documento, cujo resultado concluiu que "a firma questionada não partiu do punho do escritor periciado".
- 5. Não obstante o resultado do exame pericial evidenciar que a assinatura aposta no documento não corresponde à assinatura do Sr. Ermínio Souza do Nascimento, não há elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidade praticada pela Tabeliã que à época gerenciava o Tabelionato de Notas da Comarca de Bujari, eis que, não há indícios que demonstrem que o escrevente que procedeu o reconhecimento pudesse ter a certeza que a pessoa que portava os documentos não era o Titular destes, porquanto ainda subsiste a possibilidade da ocorrência de fraudes ou estelionato, eis que terceiro portando documentos da pessoa que assinou poderia ter se passado por ela e firmado a assinatura no âmbito da Serventia Extrajudicial, eis que se trata de reconhecimento de firma por 'autenticidade', qual seja, aquele que a pessoa deve assinar o documento na frente do escrevente.
- 6. Nessa eira, vislumbrando que o caso remete à investigação criminal, que deve ser provocada pelos interessados/prejudicados, depreendo que inexiste, por ora, providências a deflagrar no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça. Ademais, calha realçar que à época dos fatos noticiados na inicial o Cartório Extrajudicial referenciado estava sob a direção da Ex-Delegatária Gessy Rosa Bandeira da Silva, cujo vínculo com este Poder Judiciário já foi extinto em razão de decretação da "perda de delegação de notas e de registro" exarada em Procedimento Administrativo Disciplinar.
- 7. Logo, reputando que na seara administrativa já não há providências para deflagrar, eis que eventual sanção administrativa não poderá ser aplicada, ante a falta de competência deste Órgão Administrativo perante pessoa que já perdeu a delegação de Serventia Extrajudicial, concluo que inexistem medidas a adotar nesta Corregedoria-Geral da Justiça.
- 8. Diante do exposto, arquivem-se os autos.
- 9. Encaminhe-se cópia desta decisão ao atual Interino dos Serviços Extrajudiciais de Bujari e ao Requerente.
- 10. Realizadas as comunicações e certificadas as ocorrências, cumpra-se a determinação consignada no 'item 8' desta decisão.

11. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0004023-58.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Despacho nº 19355 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Juízo Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Rio Branco instando a Gerência de Fiscalização Extrajudicial e os Oficiais de Registro Civil a entabularem estatísticas afetas ao Casamento Coletivo do Projeto Cidadão realizado na Comarca de Rio Branco.
- Considerando que as questões afetas ao casamento coletivo estão sendo deliberadas nos Autos Sei nº 0004355-25.2018.8.01.0000, depreendo ser despicienda a manutenção destes autos no fluxo da COGER.
- 3. Ademais, informe-se ao Magistrado que as estatísticas e deliberações concernentes ao Casamento Coletivo de Rio Branco estão sendo jungidas àquele feito, bem ainda que as conclusões/resultados da ação serão remetidas aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Branco e ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.
- Sendo assim, encerrem-se o feito no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo da sua tramitação na unidade de origem.
- 5. Ciência ao Requerente.
- 6. Cópia da presente servirá como ofício.
- 7. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0000916-40.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Produtividade dos juízes leigos e conciliadores

Despacho nº 19374 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- Registro ciência do relatório de produtividade dos juízes leigos e conciliadores acostado ao Id 0511635.
- 2. Volva-se o feito à GEFIJ para acompanhamento.
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008484-10.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco

Despacho nº 19375 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Em revisão ao relatório correcional do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, observou-se que a Unidade só apresenta pendências na fila "a) Ag. Cumprimento de Carta Precatória". Diante disso, a Unidade operou todas as tratativas no sentido de movimentar as Cartas Precatórias, exaurindo as providências a seu alcance.
- 2. Diante da situação apresentada, e tendo em vista que as pendências serão renovadas em correição posterior, a ser iniciada no ano que se inicia, determino a remessa da Informação nº 155/2018 (ID 0509644) à sobredita Unidade Judiciária, para conhecimento e monitoramento, e dou por ultimada a Correição Geral Ordinária da Unidade, para o ano de 2018.

11

Rio Branco-AC, sexta-feira

4 de janeiro de 2019. ANO XXVI Nº 6.267

3. O presente serve como ofício.

4. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº:0003119-72.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:GACOG

Interessado::Corregedoria Geral da Justiça

Assunto::Vara de Plantão

Despacho nº 19419 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Versa o feito sobre a Vara de Plantão.
- 2. Em cumprimento ao despacho de Id 0500398, a Gerência de Fiscalização Judicial desta Corregedoria colacionou aos autos a Informação de Id 0509251, onde consigna que ainda remanescem processos alocados na vara 'núcleo de audiências de apresentação'.
- 3. Neste sentido, ante a necessidade de conferir à Vara ficta Núcleo de Apresentação à situação de 'inativa', conforme já deliberado no Id 0418836, determino às unidades em destaques que adotem as providências pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, de modo a remover os processos ainda alocados na sobredita unidade ficta, seja encaminhando-os à distribuição, ou procedendo ao cancelamento. Realço que em caso de dúvidas, sejam mantidos contato com o Gerente de Serviços Auxiliares desta Corregedoria.

Processo	Unidade responsável pela providência
0005977-73.2017.8.01.0001	2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
0500221-89.2018.8.01.0001	Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco.
0500010-29.2018.8.01.0009	Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard.

- 4. Com efeito, no que diz respeito ao recesso forenses, necessário se faz estabelecer um fluxo adequado de controle processual de modo a uniformizar os procedimentos em todas as unidades que estarão de plantão. Neste sentido, determino à Diretoria da Tecnologia da Informação que ajuste o sistema SAJ, se possível, de forma que, durante o recesso forense, somente a 'Vara de Plantão' permaneça disponível à utilização pelos servidores que atuarão no período de 20.12.2018 a 06.01.2019.
- 5. Ademais, considerando a deliberação referente ao item '4' deste despacho, ORIENTO aos servidores que atuarão nos plantões do recesso forense que confiram suas efetivas lotações na 'Vara de Plantão', como forma de afastar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos naquele período.
- 6. O presente serve como ofício.
- 7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009348-14.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Assunto: Suspensão dos serviços de internet na Secretaria de Estado da Po-

lícia Civil

Despacho nº 19401 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Registro ciência do despacho exarado pela Douta Presidente deste Sodalício, no Id 0513090, que anota a suspensão dos serviços de internet na Secretaria de Estado da Polícia Civil, sem previsão para regularização.
- 2. Considerando a ausência de providência a ser adotada no âmbito desta Corregedoria, conquanto a Presidência determinou a ciência da situação a todas as unidades judiciárias, encerre-se o feito no âmbito desta Corregedoria.
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006383-97.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Cruzeiro do Sul

Assunto: Correição Geral Ordinária

Despacho nº 19681 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- Em revisão ao relatório correcional da Correição da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul (ID 0293371), observou-se a continuidade expressiva de pendência quanto às deliberações consignadas.
- 2. Tendo em vista o término da gestão, e a impossibilidade temporal de esgotamento das pendências apresentadas pela Unidade, determino o encerramento da presente Correição, devendo, no que possível, que a Unidade em questão figure entre as primeiras a serem correcionadas no ano de 2019, de forma que haja tempo útil suficiente para revisões e cobranças reiteradas, no ano que surge. Determino, ainda, a remessa da Informação nº 157/2018 (ID 0512863) à sobredita unidade judiciária, para acompanhamento.
- 3. O presente serve como ofício.
- 4. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0003202-88.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça, Vara Única da Comarca de Manoel

Urbano

Assunto: Correição Geral Ordinária.

Despacho nº 19447 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Trata-se de Correição Geral Ordinária, realizada na Vara Única da Comarca de Manoel Urbano, no exercício de 2018.
- 2. Reiterem-se os termos do ofício de Id 0499169.
- 3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002331-24.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça Assunto: Atribuição de nome ao Fórum de Xapuri

Despacho nº 19458 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Considerando que o processo nº 0100011-09.2018.8.01.0000, em trâmite no Tribunal Pleno Administrativo, destinado a atribuir nominação ao Fórum de Xapuri, ainda resta pendente de julgamento (extrato de Id 0514427), determino o sobrestamento do presente feito na GEAUX por 90 (noventa) dias.
- 2. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007761-54.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Requerente: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco

Assunto: Irregularidade em PEC

DECISÃO

IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. EXAURIDAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVA.

1. Os autos foram instaurados a partir da notícia de irregularidade em formação de Processo de Execução Criminal – PEC (0002973-91.2018.8.01.0001), relativo à ação distribuída à 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, consistente em ausência de prisão. Destarte, requesta-se por providências desta Corregedoria.

- 2. Como medida preliminar, solicitou-se ao juízo requerido a adoção das me-Processo Administrativo nº: 0006560-27.2018.8.01.0000
 - Local: Rio Branco Unidade: GACOG Interessado: COGER
 - Assunto: Treinamento aos servidores de Tarauacá.

Ofício nº 137/2018 (Id 0492001), subscrito pelo Juiz de Direito responsável, informando a regularização do feito.

4. Ato contínuo oportunizou-se a manifestação do juízo requerente que, por sua vez, confirmou a regularização do processo em referência.

3. Na sequência, após a reiteração daquela deliberação, aportou aos autos o

- 5. Pois bem. Da leitura das peças jungidas as autos, denota-se que houve falha na remessa da execução n. 0002973-91.20187.8.01.0001, ante a existência, na ocasião, de mandado de prisão pendente de cumprimento. No ponto, o equívoco restou admitido pela vara criminal originária.
- 6. É previsível que os fluxos processuais diários possam sofrer lapsos, conquanto a sua operacionalidade se dá por conduta humana, passível de erros ou omissões.
- 7. No caso em análise, quanto à remessa de execução criminal com pendência de mandado de prisão não se vislumbra causa a ensejar responsabilização, notadamente, porque não se observa conduta dolosa por parte qualquer servidor da unidade originária.
- 8. Por outro viés, não se pode chancelar as omissões das unidades judiciárias quando questionadas a respeito de procedimentos judiciais ou administrativos. No caso em exame, o fato do juízo requerido não ter prestado qualquer esclarecimento a respeito do cumprimento do mandado judicial, solicitado pela VEP, demonstra, ainda que de forma não intencional, total descaso com o próprio serviço público, importando, inclusive, em dispêndios de tempo e financeiro, tendo em vista que o PEC restou paralisado sem cumprir sua finalidade. Neste cenário, ORIENTO ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco quanto à estrita observância no que toca às peças que integram os Processos de Execução Criminal, bem ainda quanto às prestações de informações quando lhe solicitadas, com vista ao bom andamento do serviço público.
- 9. Por derradeiro, feitos os esclarecimentos devidos e exauridas as providências afetas a esta Corregedoria, arquivem-se os autos com as baixas eletrônicas devidas.
- 10. Ciências às partes, servindo esta como ofício.
- 11. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008906-48.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

didas adequadas.

Interessado: Rosimilson Ferreira de Araújo, Vara Cível da Comarca de Sena

Madureira

Assunto: Cancelamento de audiências.

Despacho nº 19495 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Trata-se de reclamação quanto ao cancelamento das audiências relativas ao processo nº 0703060-40.2017.8.01.0001.
- 2. Instado à manifestação acerca da não realização da audiência designada para o dia 23.11.2018, o Juiz de Direito Manoel Simões Pedroga prestou informação no Id 0507821, esclarecendo, em suma, que não obstante ter comparecido à Comarca de Sena Madureira na data em referência, não restou possível realizar as audiências em razão do cancelamento da pauta pelo Diretor de Secretaria.
- 3. Pois bem.
- 4. Em consulta ao processo em referência, denota-se que houve novo agendamento de audiência para o dia 01.02.2019, conforme registra o extrato processual acostado ao Id 0514524.
- 5. No que refere ao cancelamento das audiências agendadas para o dia 23.11.2018, determino ao Direito de Secretaria da Vara Cível de Sena Madureira que, em prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação a respeito, esclarecendo, inclusive, a razão do cancelamento da pauta.
- O presente serve como ofício.
- 7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

- Despacho nº 20000 / 2018 Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG
- 1. O objeto deste feito reporta a realização de 'treinamento de servidores da Comarca de Tarauacá', no que concerne à 'elaboração de RAP'.

Rio Branco-AC, sexta-feira

4 de janeiro de 2019 ANO XXVI Nº 6.267

- 2. O servidor Marcelo Rodrigues da Silva apresentou o relatório de Id 0516296, onde pontua os aspectos abordados no treinamento ministrado.
- 3. Desta feita, considerando que antecedendo à capacitação em referência, a Unidade Criminal daquela Comarca apresentava o quantitativo de 108 processos de execuções paralisados, determino à Gerência de Fiscalização Judicial que informe, no prazo de 05 (cinco), se esse quadro sofreu modificação.
- 4. Após, à conclusão.
- Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008971-43.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: DITEC, COGER

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004068-95.2015.2.00.0000 (PJE)

Despacho nº 19323 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do encaminhamento, pela Presidência deste Tribunal, de cópia do Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0004068-95.2015.2.00.0000 - que julgou procedente pedido para excluir de consulta pública na internet dados de candidatos a cargos públicos após o encerramento de concurso público.
- 2. Encaminhado a decisão para esta COGER e à DITEC para conhecimento, verifica-se a adoção de providências pela Gerência de Sistemas (ID nº 0505952) a fim de garantir o cumprimento integral do decisum sobremencionado, bem ainda a informação de que "os sistemas desenvolvidos internamente e que coletam informações de candidados a seleções e concursos públicos, a seber Sistema de Gestão do Ensino (SiGen/ESJUD) e Sistema de Gestão de Eventos e Inscrições, já estão adequados à minuta de resolução proposta pelo Conselho Nacional de Justiça (ID 0504672), especificamente ao Art. 1º e seus respectivos parágrafos".
- 3. Do mesmo documento, vê-se, ainda, a sugestão de encaminhamento deste procedimento às áreas organizadoras de concursos públicos e processos seletivos, visando à manifestação destes quanto às normas contidas nos arts. 2º e 3º da minuta proposta pelo CNJ (ID nº 0504672, fls. 36/39), especificamente em relação ao conteúdo dos arquivos publicados nas seguintes páginas do sítio do Tribunal (https://www.tjac.jus.br/adm/processos-seletivos):

Processo Seletivo de Estagiários

2º Concurso de Redação - 2ª Vara da Infância e da Juventude

Juiz Leigo e Conciliador 2016

Juiz Leigo e Conciliador 2015 - Vale do Juruá

Juiz Leigo e Conciliador 2014

Agente Voluntário de Proteção

Justiça Restaurativa

Concurso para Servidor 2012

Delegatários de Serviços Notariais e de Registro

Juiz Leigo e Conciliador 2012

Juiz de Direito Substituto

Juiz Leigo e Conciliador 2010

Processo Seletivo Simplificado

Concurso para Servidor 2010

- 4. Assim considerado, volva-se o feito à Presidência deste Tribunal para que, no melhor juízo de oportunidade e conveniência, analise a possibilidade de acolhimento da sugestão sobremencionada.
- 5. Inexistindo providências a serem adotadas por esta Corregedoria, encerre--se o feito nesta unidade.
- 6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009686-85.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Ester Bernardino, Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de

Rio Branco

Assunto: Morosidade Processual

Despacho nº 19997 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

- 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de correspondência eletrônica enviada por Ester Bernardino a esta Corregedoria, noticiando suposta morosidade em processo em tramitação na Vara de Órfãos e Sucessões da Capital.
- 2. Contudo, da inicial não é possível extrair dados suficientes para ensejar qualquer tipo de consulta ao Sistema de Automação da Justiça a fim de verificar a existência de verossimilhança das alegações iniciais.
- 3. Assim considerado, oportunize-se à Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seus dados pessoais (Nome completo, RG, CPF) e o número do processo a fim de que seja possível a melhor análise do caso.
- 4. Não sobrevindo resposta no prazo sobremencionado, arquive-se.
- 5. Ciência à Requerente, servindo cópia do presente de ofício.
- 6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007469-69.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco Unidade: GACOG

Interessado: Roberth José de Sousa Alencar

Assunto: Apuração. Alegação de conduta irregular de Juiza Leiga em audiên-

Despacho nº 19990 / 2018 - Tribunal de Justica do Acre/COGER/GACOG

- 1. Trata-se de reclamação em desfavor de Juíza Leiga.
- 2. Decorrido o prazo concedido à apuração dos fatos, conforme certidão de Id 0517535, os autos vieram conclusos.
- 3. Considerando as informações prestadas pela requerida (1d 0516985), aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o pronunciamento da Juíza Togada responsável pela apuração da demanda.
- 4. Ciência às partes, servindo o presente como ofício.
- 5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Local:Rio Branco Unidade:DILOG Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo nº:0005587-09.2017.8.01.0000

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assunto: Análise de Conduta. Aplicação de Penalidade

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se da análise de conduta da empresa POERSCH & MASTRANGELO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.210.513/0001-34, contratada para prestação de serviços de lavagem, asseio e conservação de sofás/ poltronas, togas, tapetes, toalhas, pelerines e outros artefatos têxteis de uso do Poder Judiciário do Estado do Acre, com fornecimento de produtos e materiais para higiene e conservação, mediante a Ata de Registro de Preços nº 56/2018 (id. 0390230), oriundo do Pregão Eletrônico nº 15/2018 (id. 0375866).

De uma análise perfunctória, verifica-se que face ao Registro de Ocorrência nº 13 (id. 0494695), a contratada fora notificada a apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da possibilidade de aplicação das sanções administrativas, no entanto, esta deixou transcorrer o prazo in albis.

Apesar do prazo para apresentação da defesa ter expirado no dia 15/11/2018, a contratada protocolou suas razões em documento formal no dia 22/11/2018 às 08h23min, com a servidora Amanda Aquino, na Supervisão Regional.

É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, a Contratada fora notificada (id. 0494701), no dia 08/11/2018, para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da possibilidade de aplicação de sanções administrativas face aos fatos constantes do Registro de Ocorrência (id. 0494695).

Sopesando que a manifestação requerida fora protocolada por este Tribunal no dia 22/11/2018, verifica-se sua intempestividade, logo, não conheço as razões da defesa.

III. DO DIREITO

Os prejuízos carreados à Administração em decorrência da conduta faltosa da contratada são de várias ordens, cabendo destacar as metas institucionais que deixaram de ser cumpridas.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o atraso deve ser punido independente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

"Aplique, na hipótese de inexecução parcial do contrato, as sanções cabíveis à contratada, somente admitindo retardamento da execução da obra, ou de suas parcelas, quando fundamentado por motivo de ordem técnica, superveniente ou imprevisível, devidamente justificado, conforme estabelece o art. 8° da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 1932/2009 - Plenário)

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacifíca na doutrina especializada, senão vejamos in verbis:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de

que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas no legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

"ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº

Resta inconteste que, não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

Tem-se que a ARP em comento fora subscrita pelas partes no dia 07/05/2018, mediante todas as condições previstas no ajuste.

Com efeito, o Registro de Ocorrências nº 13 (0494695), relata a inexecução da Ordem de Serviço emitida no dia 03/08/2018, senão vejamos:

"Em 05/07/2018 chegou a essa SUFIS um pedido de lavagem de 06 (seis) toalhas da Gerência de Administração do Ensino, através dos autos n.º 0005365-07.2018 (evento 0431099). Na oportunidade solicitamos abertura de Ordem de Serviço (evento 0438039), que foi gerada sob o número 7948/2018 (evento 0442415) e encaminhada para o e-mail da empresa dia 03/08/2018 (evento 0443126 e evento 0443140).

Ocorre que, para nossa surpresa, a resposta obtida foi que a empresa teria encerrado suas atividades, conforme noticiamos nestes autos por meio do despacho n.º 11933 (evento 0444148), anexo o email (evento 0444179).

À vista disto, a ASJUR emitiu parecer (0482405) acerca da conduta adotada pela contratada, senão vejamos:

Assessoria Jurídica adota como relatório a manifestação ASJUR (Evento SEI n. 0462750), para melhor compreensão:

Relatório

"Manifestação ASJUR

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a formação de registro de preços visando à contratação de serviços de lavagem, asseio e conservação de sofás/poltronas, togas/ becas, pelerines, tapetes, toalhas e outros artefatos têxteis de uso do Poder Judiciário do Estado do Acre, com fornecimento de produtos e materiais para higiene e conservação, conforme especificações e quantidades definidas no Termo de Referência - Anexo I.

Para o momento, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica por força do Despacho 13040/2018/PRESI/DILOG, para análise da rescisão da ATA n. 056/2018, celebrada entre o Tribunal de Justiça e a empresa Poersch & Mastrangelo Ltda - ME, cuja assinatura se deu em 07/05/2018 (Evento SEI n. 0390230), bem assim, para análise da reabertura do Pregão Eletrônico SRP n.15/2018, para fins de convocação dos demais licitantes na ordem de classificação, conforme (Evento SEI n. 0453600).

Documento juntado pela empresa - Carta 001/2018 (Evento SEI n. 0453081).

Nesses termos, vieram os autos para análise jurídica, para os fins do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

É o que basta relatar.

Passo à análise

8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

A ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticados, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. A ata configura ato preliminar que pode ou não resultar em posterior contratação administrativa. Não se confunde, pois, com o contrato admi-

Inicialmente, cabe trazer à baila a transcrição do item 19, especificamente, o

subitem 19.1, do edital n. 15/2018, que trata das hipóteses do compromisso do

"19.1. Após o julgamento da proposta, da habilitação e a homologação do resultado pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na forma estabelecida neste Edital, celebrará Ata de Registro de Preços, que

firmará o compromisso para futura contratação entre as partes, com validade de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com eficácia a partir da publi-

Nesse sentido, segue os ensinamentos do Professor Flávio Amaral Garcia, in

fornecedor quando da assinatura da ARP, in verbis:

cação do seu extrato, no Diário da Justiça. (Grifei)

19. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

nistrativo que dela pode advir. grifei

(...)

A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade, sendo certo que a recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas, na forma prevista no art. 14 do decereto federal 7.892/2013.1 grifei

Da análise, verifica-se que Ata de Registro de Preços n. 56/2018, foi assinada em 07/05/2018, cuja eficácia se deu em 08/05/2018, a partir da publicação no DJ n. 6.113; o que significa dizer, com base no Edital n. 15/2018 (item 19), que a empresa Poersch & Mastrangelo Ltda - ME assumiu perante a Administração Pública o compromisso pelo fornecimento do objeto licitado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Registra-se, por oportuno, que não foi formalizado pelas partes a personificação do instrumento contratual. Contudo, como bem disciplina o art. 14, do Decreto 7.892/2013, a Ata Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade; ou seja, a ARP independe do contrato para gerar seus efeitos, podendo viger pelo período de 12 (doze) meses.

É forçoso admitir que um processo administrativo licitatório, muitas vezes, leva 2 a 4 meses para conclusão dos trâmites procedimentais, em razão do cumprimento do trâmite regular, suas fases, prazos a serem cumpridos pela administração, tudo em razão da necessidade do fornecimento do objeto. Sopesando as perdas de recursos materiais e orçamentários, e porque não dizer, humanos; realmente, podemos assegurar, que o fornecimento do objeto por uma empresa licitante, deve ser de no mínimo de 12 (doze) meses (art. 12, do Decreto n. 7892/2013 e inciso III do § 3º, do art. 15 da Lei n. 8.666/93).

A empresa Poersch & Mastrangelo Ltda - ME, foi vencedora do grupo único para o fornecimento do objeto, prestou os serviços pelo período 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, quando protocolou neste Tribunal de Justiça a Carta 001/2018, informando o encerramento de suas atividades empresariais, cuja transcrição fora nos seguintes termos:

"Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. CNPJ Nº 04.034.872/0001-21. Rua Tribunal e Justiça s/n, Via Verde. Rio Branco - Acre. Assunto: Processo Administrativo nº 0005587-09.2017.8.01.0000 - Ata de Registro de Preços. Prezado. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar que esta empresa POERSCH & MASTRANGELO LTDA - ME, sob o nome fantasia de Quality Lavanderia, inscrita sob o CNPJ nº 20.210.513/0001-34, neste ato representada pelo Senhor Thiago Vinicius Gwozdz Poersch, RG nº. 314482 SSP/AC e CPF nº 042.304.789-25, vencedora do grupo único no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 56/2018, encerrou sua operação no último dia 31/07/2018, não podendo mais prestar os serviços constantes do objeto da referida Ata. Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ao mesmo tempo que manifestamos votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, Quality Lavanderia Rio Branco" (Transcrito, fielmente, conforme o original Evento SEI n. 0453081.)

De certo, que o documento apresentado "Carta n. 001/2018", cujo conteúdo se limita a informar somente o encerramento das atividades pela empresa, não pode gerar na administração força probante para isentar as responsabilidades e obrigações assumidas perante a ARP n. 56/2018, haja vista trata-se de pessoa jurídica, cujos limites decorrem de ato formal para o encerramento das

atividades empresariais

Noutro ponto, há previsão no Edital (item 24), Termo de Referência (item 8), cuja correspondência na Ata de Registro de Preços encontra-se no (item 10), das hipóteses para aplicação das penalidades/sanções para o caso de descumprimento da ARP n. 56/2018, que deve ser observado pela administração.

Demais disso, a ARP n. 56/2018, dispõe em seu item 9, sobre as formas de cancelamento do registro do fornecedor, a seguir transcrito:

- "9. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS: O fornecedor registrado terá o seu registro cancelado quando:
- 1. descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não receber a Nota de Empenho no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 3. não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- 4. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do caput, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, ou art. 7º, da Lei nº 10.520/02;
- 5. houver razões de interesse público.
- 9.1. O cancelamento de registro de preços, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.
- 9.2. Os fornecedores registrados poderão solicitar o cancelamento de seu registro de preços na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovada".
- O Decreto 7892/2013, no parágrafo único do art. 20, disciplina que:
- "O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurando o contraditório e ampla defesa". grifei

Das razões expostas, verifica-se que a empresa Poersch & Mastrangelo Ltda - ME, não apresentou justificativa plausível com base no instrumento convocatório e seus anexos a ensejar o rompimento do compromisso assumido perante a Administração Pública.

Dessa forma, em face das condições impostas pela ARP n. 56/2018, deverá à DILOG avaliar à luz da legalidade e transparência, quanto à aplicabilidade de sanção/penalidade, decidindo por despacho motivado, diante da falta de cumprimento pela empresa do fornecimento do objeto da licitação, tomando como base o instrumento convocatório e seus anexos.

Do que essa Assessoria alcança, orientamos que:

- notifique-se a empresa, para, querendo, exercer seu legítimo direito ao contraditório (inc. LV, art. 5º, da Constituição Federal);
- após a apresentação do contraditório, a gestão administrativa deverá avaliar as razões apresentadas, decidindo por despacho fundamentado, quanto à aplicabilidade de sanção/penalidade em razão do descumprimento das condições imposta pela Ata de Registro de Preços n. 56/2018, com base no instrumento convocatório e seus anexos.

2 - DA REABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2018.

Sobre o assunto a Comissão Permanente de Licitação, informou:

"Trata-se de pedido de informação acerca da empresa classificada em segundo lugar para prestação de serviços de lavagem, asseio e conservação de sofás/poltronas, togas, tapetes, toalhas, pelerines e outros artefatos têxteis de uso deste Tribunal.

Informo que participaram do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2018 quatro empresas que, ao término da fase de lances, ofertaram os seguintes valores globais:

- * 1º lugar: Poersch & Mastrângelo Ltda R\$ 21.643,00 [atual prestadora dos serviços];
- * 2º lugar: Hirlete Meireles Pinto R\$ 28.788,00;
- * 3º lugar: Flash Câmera Assistência Técnica Eireli R\$ 48.000,00;
- * 4º lugar: K & A Comércio e Serviços Eireli R\$ 66.500,00.

O valor estimado para a licitação era de R\$ 48.098,00 (quarenta e oito mil

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

noventa e oito reais), logo, as três primeiras empresas estão dentro do preço de referência.

Entretanto, importa frisar que a licitação ocorreu em 23/04/18, data inicial da validade das propostas de 60 (sessenta) dias, com isso, após esse prazo, a licitante não é obrigada a manter o preço ofertado.

O procedimento a ser adotado nesse caso é a reabertura do pregão, com a convocação das licitantes subsequentes, de modo a formalizar a convocação eletronicamente, bem como todas as etapas futuras inerentes ao certame. grifei

Previamente à reabertura do pregão, foi enviado e-mail à representante da empresa Hirlete Meireles Pinto solicitando manifestação acerca do interesse na prestação do serviço mantendo o valor de sua proposta e até a presente data não houve manifestação. Destaco que o recebimento do e-mail (doc. 0447768) foi confirmado por telefone (68) 3226-4818.

Ante a inércia da licitante, visando a paralisação da prestação do serviço, informo que decidindo a Administração pela reabertura do pregão, todos os licitantes são notificados eletronicamente da data e horário da sessão, quando serão obrigados a se manifestar dentro do prazo concedido, sob pena de desclassificação, prosseguindo às convocações subsequentes.

Desta feita, encaminho os autos para deliberação.

Depreende-se das informações contidas no despacho supra, que o prazo da validade de 60 (sessenta) dias para assegurar a validade das propostas pelas empresas remanescentes _ classificadas _ há muito exauriu, haja vista que a licitação ocorreu em 23/04/2018, o que torna as empresas desobrigadas de manter a mesma proposta ofertada à época para administração, nos termos do § 3º, art. 64 da Lei n. 8.666/93.

Para melhor compreensão, cabe trazer a redação do item 11.1, do instumento convocatório, que trata das hipóteses para reabertura da sessão pública, in verhis:

1. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

- 11.1. A sessão pública poderá ser reaberta:
- 11.1.1. Quando o licitante detentor do lance mais vantajoso for inabilitado, não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, ou, ainda, quando houver erro na aceitação do preço; e
- 11.2. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública.
- 11.2. Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.
- 11.3. O licitante subsequente, sendo respeitada a ordem de classificação, será convocado tendo por base o próprio preço que ofereceu na sessão de lances.
- 11.4. Declarado o vencedor, o procedimento deverá ser registrado em ata e abrir-se-á novo prazo recursal, nos termos do item "DO RECURSO ADMINISTRATIVO", prosseguindo-se, normalmente, com as demais fases previstas neste Edital.
- 11.5. A convocação poderá ser efetuada por meio do "chat", e-mail, ou, ainda, fac-símile, de acordo com a fase do procedimento licitatório.
- 11.6. A convocação feita por e-mail ou fac-símile dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo da responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

Das hipóteses apresentadas nos subitens 11.1 a 11.6 do instrumento convocatório, verifica-se que não há pertinência legal para reabertura da sessão pública, haja vista que a empresa Poersch & Mastrângelo Ltda assinou a Ata de Registro de Preços, formalizando o compromisso para o fornecimento dos serviços por meio da ARP n. 56/2018; o que nos leva a admitir que a licitação foi concluída.

Assim, observa-se que não se trata somente da reabertura da Sessão Pública do Pregão, mas, da reabertura do próprio processo licitatório (Pregão n. 15/2018), retomando a licitação para verificação de nosso adjudicatório.

Nesse entendimento, cabe trazer ao deslinde da questão, a dicção do artigo 13, do Decreto n. 7.892/2013, que trata da convocação dos licitantes remenescentes, in verbis:

"Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Parágrafo único - facultado à administração, quando o convocado não assinar

17

a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado". grifei

A redação do precitado parágrafo único, nos revela que se trata de uma faculdade para administração o chamamento das empresas remanescentes, que poderá ser implementada logo após a negativa do 1º convocado para assinatura da ata de registro de preços.

Assim, a possibilidade jurídica para nova convocação dos licitantes remanescentes, seria por meio da Formação de Cadastro de Reserva cujas possibilidades encontram-se nos itens 20.1 a 20.5. do instrumento convocatório. Contudo, consta do despacho n. 13040 (Evento SEI n. 0453600), exarado pela Sra. Diretora de Logística, que não houve formação de cadastro de reserva.

Com essas considerações, esta Assessoria Jurídica orienta à gestão administrativa que verifique se há procedimento em curso que trate do mesmo objeto; ou ainda, avalie a possibilidade de abertura de novo procedimento licitatório.

É o parecer.

À DILOG, para conhecimento e providências".

Passo à análise

Depreende-se da resposta ao Ofício n. 5988/DRVAC, datado de 02 de outubro de 2018, expedido por este Tribunal Justiça à empresa Poersch & Mastrangelo Ltda, que não houve comprovação do regular fechamento da pessoa jurídica, vindo a empresa a manifestar-se pela continuidade da prestação dos serviços, ora objeto da licitação.

Inicialmente, verifica-se que não há questões jurídicas pendentes de qualquer manifestação por parte desta Assessoria Jurídica, haja vista que a ARP encontra-se vigente e a empresa manifestou-se pela continudade do fornecimento dos servicos.

O princípio da segregação das funções, delimita, de forma essencial para administração, a competência de pessoas e/ou funções, a fim de que a Administração Pública possa ser exercida de forma dinâmica e plena, renovando-se a cada ato administrativo em busca do bem comum.

Nesse sentido, a Resolução 180/2013, editada pelo Tribunal Pleno Administrativo - TPADM, dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça e da Secretaria Judicial, discriminou as atribuições de competência desta Assessoria Jurídica da Presidência, conforme o § 4ºdo art. 3º, o que claramente percebemos que não podemos adentrar ou fazer qualquer análise que envolva decisões estritamente ligadas a gestão administrativa, seja avaliando o tempo decorrido sem a prestação dos serviços; ou ainda, se houve real prejuízo à administração diante desse tempo, haja vista que estamos diante de Ata e Registro de Preços.

Assim, podemos observar que a natureza dos questionamentos decorrem estritamente de análise e decisão de competência da gestão administrativa, na pessoa da autoridade competente exercida pela Diretoria de Logística deste Tribunal de Justiça, que poderá avaliar e mensurar os danos causados pelo não fornecimento dos serviços objeto da licitação; ou ainda, se o comportamento da empresa perante a administração é digno de penalidades nos moldes delimitados pela Ata de Registro de Preços n. 56/2018.

Com esssa considerações, esta Assessoria Jurídica encaminha os autos ao crivo da Diretoria de Logística, para conhecimento e providências que entender necessária.

À DILOG para conhecimento e providências.

Verifica-se na Cláusula Nona, subitem 9.2. que os fornecedores registrados poderão solicitar o cancelamento de seu registro de preços na ocorrência de caso fortuito ou de força maior comprovada.

De uma breve análise, restou verificado que não houve caso fortuito ou força maior, tampouco há comprovação regular de fechamento da pessoa jurídica, bem ainda a empresa se manifestou pela continuidade dos serviços contratados.

O expediente (id. 0503496) informa que houve prejuízo para a Administração, de modo que, não há justificativa para a paralisação/suspensão na prestação dos serviços contratados, sendo justo que a contratada arque com as consequências advindas da inexecução parcial dos serviços.

Consequentemente, os argumentos de que a loja foi fechada, permanecendo ativa a pessoa jurídica, para que pudesse ser vendida, não merecem prosperar

Nada obstante, restou configurada a INEXECUÇÃO PARCIAL, pelo descumprimento das obrigações pactuadas mediante a desídia devidamente caracterizada, de modo que, cumpre promover a devida reprimenda.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, com fundamento nos incisos II do art. 87, da Lei de Licitações c/c os subitens 10.1.4, 10.1.5, Tabela 3 - Grau 5, da Ata de Registro de Preços nº 56/2018, enseja a aplicação de penalidade compatível com a falta praticada.

IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante os fundamentos supra referidos, determino a aplicação de multa à empresa POERSCH & MASTRANGELO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.210.513/0001-34, representada pelo Senhor Thiago Vinicius Gwozdz Poersch, CPF nº 042.304.789-25, na proporção de 30% sobre a Nota de Empenho Nº 2018/520 (id. 0435512), no valor de R\$2.344,20 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), respectivamente, do que corresponde à multa no valor estimado de R\$703,26 (setecentos e três reais e vinte e seis centavos), com fulcro nos subitens 10.1.4, 10.1.5, Tabela 3 - Grau 5 da Ata de Registro de Preços nº 56/2018, Pregão Eletrônico nº 15/2018 c/c os incisos II do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique a Contratada para que, caso querendo, apresente RECURSO.

Notifique-se.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **Rita Ferreira da Silva Souza**, Diretor(a), em 02/01/2019, às 19:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 01/2019

O Juiz de Direito **Fernando Nóbrega da Silva**, Diretor do Foro da Comarca de Rio Branco-AC, por substituição, considerando o disposto no Provimento nº 05, de 13/12/2018, do COJUS, publicada no DJE 6.260, de 19/12/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Elaborar escala de rodízio entre os Juízes Criminais adiante nominados para, a título de substituição legal, realizarem exclusivamente as audiências de custódia e demais medidas correlatas, na hipótese de ausência por qualquer motivo, impedimento ou suspeição da Autoridade Judiciária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco, no mês de janeiro de 2019.

DATA	MAGISTRADO
07/01/2019	Raimundo Nonato da Costa Maia
08/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
09/01/2019	Luana Cláudia de Albuquerque Campos
10/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
11/01/2019	Luana Cláudia de Albuquerque Campos
14/01/2019	Raimundo Nonato da Costa Maia
15/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
16/01/2019	Gilberto Matos de Araújo
17/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
18/01/2019	Raimundo Nonato da Costa Maia
21/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
22/01/2019	Gilberto Matos de Araújo
24/01/2019	Raimundo Nonato da Costa Maia
25/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
28/01/2019	Gilberto Matos de Araújo
29/01/2019	Raimundo Nonato da Costa Maia
30/01/2019	Robson Ribeiro Aleixo
31/01/2019	Gilberto Matos de Araújo

Art. 2º. Nas hipóteses de impedimento, suspeição ou afastamento por qualquer motivo, a substituição dos Juízes Criminais acima escalados ocorrerá de forma

descendente, observada a ordem cronológica da presente escala.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Rio Branco, 03 de janeiro de 2019.

Fernando Nóbrega da Silva Diretor do Foro, por substituição

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em que o credor é BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CNPJ: 04.902.979/0001-44, e o devedor E FRANCO DA SILVA – CNPJ: 00.262.086.0001-20, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 14 de fevereiro de 2019, à partir das 11h:00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 26 de fevereiro de 2019, à partir das 09h:00min, pela melhor oferta, excetuando-se preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum localizado na Ria Floriano Peixoto, nº. 62, Centro, Xapuri/AC e ELETRÔNICA, através do site www. deonizialeiloes.com.br.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil

subsequente, no mesmo local e horário.

PROCESSO: 0700128-66.2014.8.01.0007 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

BEM(NS): 01 (uma) Minicentral de Ar Condicionado Split, cor branca, marca LG, 18.000 BTUs, em perfeito estado de funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 21 de junho de 2018.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: EDIVÂNIO FRANCO DA SILVA, Rua 24 de Janeiro, 157, Centro, Xapuri/AC e/ou Rua 17 de Novembro, 183, Centro, Xapuri/AC.

LEILOEIRA OFICIAL: Deonízia Kiratch, JUCEAC nº. 004.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes. com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista) escolhida para cada arrematação.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCEAC nº. 004, a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Ficam através deste edital intimadas as partes, os cônjuges, os depositários, os credores hipotecários, usufrutuário, e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real e ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhora ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do CPC/2015. Ficam cientificados de que no prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no art. 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903 § 2º do CPC/2015). Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida a Leiloeira Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas, nos termos da Lei. Havendo arrematação, a leiloeira fará jus à Comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, devida pelo arrematante, conforme previsto no art. 884 § único do CPC/2015, mais o rateio de publicação dos editais que a leiloeira tiver efetuado. Em caso de adjudicação, na forma do art. 876, do CPC/2015, o(s)(a) exequente(s), além das pessoas indicadas no § 5°, poderão adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando 2% (dois por cento) de comissão a leiloeira, deduzida do preço da adjudicação, depositando-a em nome da leiloeira. Ocorrendo desistência da execução ou da penhora, ou ainda pedido de suspensão do leilão pelo exequente, após publicado o edital de leilão ou praticado qualquer ato pela leiloeira, incumbe ao exequente pagar as despesas, juntamente com os demais ônus, inclusive as realizadas pela leiloeira. Anulada a arrematação, não será devida comissão à leiloeira, correndo por conta daquele que houver dado causa à repetição do ato de arrematação (art. 93 do NCPC) as custas e despesas processuais. Caso o(s) exequente(s), executado(s), cônjuge(s) e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Xapuri/AC, 14 de dezembro de 2016.

LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO Juiz de Direito

Autos n.º 0800619-60.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Dauro Lúcio Nascimento de Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO DAURO LÚCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Brasileiro, Solteiro, motorista, RG 1039344-7SSP/AC, mãe Eliuda Nascimento de Araújo, Nascido/Nascida 26/04/1993, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Canadá, 66, Vitória, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0800615-23.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Glemerson Rodrigues Cariolando

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO **GLEMERSON** RODRIGUES CARIOLANDO, 1060766-8, CPF 990.014.382-53, mãe Adenilda Rodrigues Cariolando, Nascido/Nascida 02/12/1989, natural de Tarauacá - AC, Outros Dados: 99603-1190, com endereço à Idelbrando de Sousa, 311, próximo a Igreja, Chico Mendes, CEP 69914-010, Rio Branco - AC

Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC. 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0802144-14.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Ronildo Barros Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO RONILDO BARROS BEZERRA, Brasileiro, Convivente, auxiliar de serviços gerais, RG 241538, CPF 435.361.402-97, pai Raimundo da Silva Bezerra, mãe Maria da Coceição Barros Bezerra, Nascido/Nascida 18/03/1976, natural de Manaus - AM, com endereço à Rua Tamarindo, 101, Quadra 07 - Casa 01, Loteamento Santa Luzia, antigo Santa Cruz, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801337-91.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Leonel Pinheiro Barros e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO LEONEL PINHEIRO BARROS, (Alcunha: Leo), Brasileiro, Casado, músico, RG 349579SSP/AC, CPF 523.256.102-25, pai Pedro Ozorio de Souza Barros, mãe Raquel Pinheiro Barros, Nascido/Nascida 27/04/1980, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Fares Feghali, 54, 99231-3702, Boa União, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801241-76.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Nelmar Rocha Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

NELMAR ROCHA PEREIRA, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 220931, CPF 391.092.832-34, pai Manoel Pereira Santana, mãe Ana da Silva Rocha Pereira, Nascido/Nascida 07/11/1974, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Israel Lira ou Boca do Acre, 551, Próximo a panificadora Primícia, Calafate, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem

constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801382-95.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Valdemir Rosa do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO VALDEMIR ROSA DO NASCIMENTO(Est. Transacreana, Km 47, Bairro Castanheira), RG 429702, pai Macilon Lopes do Nascimento, mãe Genilda Rosa do Nascimento, Nascido/Nascida 24/07/1987, com endereço à Rua 13 de Maio, S/N, próx. a Igreja Assembleia Deus, Boa União, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801404-56.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Aragones de Souza Borges

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO ARAGONES DE SOUZA BORGES, Brasileiro, Convivente, operador de máquinas pesadas, RG 334410, CPF 676.166.582-53, mãe Isa de Souza Borges, Nascido/Nascida 20/09/1981, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa do Viveiro, 77, Ramal do Herculano, Zona Rural, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0800314-76.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Johnnatan Oliveira da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOHNNATAN OLIVEIRA DA SILVA, Brasileiro, Convivente, RG 10044760, pai Anísio Moreira da Silva, mãe Maria Cristina Guimarães de Oliveira, Nascido/Nascida 03/04/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa Juricaba, 94, 3225-4179, Sobral, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0003041-41.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Francisco Soares de Albuquerque

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 380997-SSP/AC, mãe Leni Soares de Albuquerque, Nascido/Nascida 08/02/1968, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Campo Grande, em frente ao Esquinão da Carne, 167, João Eduardo, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos

2

termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.Br

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801833-23.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Johnatan de Souza Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOHNATAN DE SOUZA NASCIMENTO, Brasileiro, RG 12472972, CPF 035.613.242-07, mãe Eliana de Souza Nascimento, Nascido/Nascida 03/07/1994, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Baguari, 500, 99956-3269, Taquari, CEP 69990-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0008186-49.2016.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado Calvin Souza Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CALVIN SOUZA LIMA, Brasileiro, RG 16174062SSP/MT, CPF 512.474.612-20, pai Reges Lima, mãe Rosimar Souza Rodrigues, Nascido/Nascida 20/12/1983, natural de Boa Vista - RR, com endereço à Rua Osvaldo Coelho, 53, Recanto dos Buritis, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0800524-30.2018.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Francisco da Silva Frazão

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO DA SILVA FRAZÃO, Brasileiro, Solteiro, RG 336055, CPF 875.903.282-00, pai Antonio da Silva, mãe Zilma Augusta Frazão, Nascido/Nascida 24/06/1980, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Baguari, 2728, 999210722, Taquari, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801897-33.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Luiz Carlos Marinho de Figueiredo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO LUIZ CARLOS MARINHO DE FIGUEIREDO, Brasileiro, biologo, RG 464793, pai Carlos Alberto Veras de Figueiredo, mãe Maria Luzia Mariho de Figueiredo, Nascido/Nascida 22/01/1986, Outros Dados: encontra-se somente nos finais de semana, com endereço à Rua São Judas Tadeu, 234, Distrito Industrial, Conjunto Universitário, CEP 69900-000, Rio Branco

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das

peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0801202-79.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor do Fato Dário Santos da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO DÁRIO SANTOS DA SILVA, Solteiro, servente, RG 227710-SSP/AC, CPF 412.817.562-53, pai Raimundo do Carmo da Silva, mãe Raimunda Anselmo dos Santos, Nascido/Nascida 05/08/1972, natural de Porto Velho - RO, com endereço à Rua Paulistana, S/N, Beco do Bacabal, 99943-4742, Alto Alegre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

Autos n.º 0007213-94.2016.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado José Jackson Souza da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ JACKSON SOUZA DA SILVA, Brasileiro, Amasiado, desempregado, RG 435289/SSPAC, pai Adalberto Ferreira da Silva, mãe Maria Eclisia de Souza, Nascido/Nascida 02/01/1987, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua 10 de Novembro, 576, Bairro: Boa União / Sobral, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua 24 de Janeiro, 55, 6 de Agosto - CEP 69900-000, Fone: 3211 - 3857, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Livro: D - 12 Folha: 141

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01-RAYLAN SILVA DE ÁVILA E SÔNIA CAROLINE MONTEIRO DA ROCHA, sendo, ELE brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boca do Acre/AM, filho de RAILSON FREITAS DE ÁVILA e CLEMILDA DA SILVA. ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Boca do Acre/AM, filha de MAURO OLIVEIRA DA ROCHA e ALBERLENE BATISTA MONTEIRO.

02-LUCAS MENDES DE LIMA E LARISSA PAULA DE MELO, sendo, ELE brasileiro, solteiro, estagiário, natural de Rio Branco/AC, filho de GIOVANE GAL-VÃO DE FREITAS LIMA FILHO e MARIA NILCIVANIA MENDES DO NASCI-MENTO. ELA brasileira, solteira, assistente de creche, natural de Rio Branco/ AC, filha de EDILSON PEREIRA DE MELO e ELIZÂNGELA PAULA DA SILVA.

03-HUMBERTO MOURA LOPES E MONALIZA DE SOUZA BRASIL, sendo, ELE brasileiro, solteiro, estudante, natural de Pauini/AM, filho de EDINALDO AFONSO LOPES e MARIA DO SOCORRO MOURA LOPES. ELA brasileira, solteira, estudante, natural de Pauini/AM, filha de JURACI BRASIL e MARLÚCIA CAVALCANTE DE SOUZA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre, e também no quadro desta 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre.

Rio Branco-AC, 04 de Janeiro do 2019.

Andrêssa Queiroz da Silva Escrevente Autorizada